CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 42

PARECER Nº 045/2024

Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2023

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, a Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2023, que dispõe sobre ***Altera a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, que "Dispõe sobre o direito à meia-entrada em eventos culturais e dá outras providências".***

A proposta de Subemenda, fls. 41, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva alterar a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.*

Inicialmente, temos que a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, a qual se pretende alterar, dispõe que a meia entrada nos eventos culturais e de lazer é assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado, devendo ser comprovado por meio da apresentação do documento de identificação estudantil.

O Projeto de Lei que ora se analisa propõe acrescentar o § 5º ao art. 2º da mencionada Lei, estendendo o benefício da meia entrada aos jovens com até 21 anos, nos seguintes termos:

Como exceção ao caput, fica assegurada a meia-entrada, em estabelecimento cultural e de lazer, a jovem com idade inferior a 21 (vinte e um) anos que apresentar, no ato de compra do ingresso, seu documento nacional de identificação independentemente de apresentação da Carteira Estudantil.

Por meio da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do disposto no art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui a esses entes a competência

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 43

concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República.

A Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 visa corrigir erro material na Subemenda nº 01 apresentada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, e não encontra óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2023, deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 050/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que a Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2023 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2023	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681